



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000367/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.269 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente LOJAS RENNER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL - PRLF.
ADESÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do processo administrativo a que se refere.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face renúncia ao contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-16.460 (fls. 265 a 268) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº 37.040.079-8 (fls. 3 a 28), relativo às contribuições previdenciárias e aquelas devidas a outras entidades (Terceiros).

A impugnação (fls. 125 a 135) foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fl.268):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS SOB O TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DIA DO COMERCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

Incide contribuição previdenciária sobre o total dos rendimentos pagos a qualquer título a segurados empregados.

Lançamento Procedente.

A contribuinte foi cientificada 07/10/2008 (fls. 271) e apresentou recurso voluntário em 07/11/2008 (fls. 274 a 286).

Em 31/03/2023, a recorrente juntou aos autos petição informando que incluiu o débito objeto deste processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF e declarou a desistência dos seus recursos e a renúncia ao direito de defesa (fl. 350). Na sequência, reiterou as informações (fls. 353).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário, merecendo a análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Nos termos relatados, a recorrente expressamente apresentou pedido de desistência deste recurso voluntário, informando que incluiu o débito objeto deste processo no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF (fl. 350).

O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) ou simplesmente – Litígio Zero, é uma medida excepcional de regularização tributária que prevê a possibilidade de renegociação de dívidas por meio da transação tributária para débitos discutidos junto às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além daqueles de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União¹.

O PRLF foi instituído por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 31 de março de 2023, e estabelece no § 4º do art. 6º que “*O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise*”.

¹

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/programa-litigio-zero#:~:text=O%20Programa%20de%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Litigiosidade%20Fiscal%20%28PRLF%29,administrativo%20ou%20inscrito%20em%20d%C3%ADvida%20ativa%20da%20Uni%C3%A3o.>

E o art. 7º desta Portaria determina a extinção do litígio administrativo a que se refere.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

No caso, importa que o pedido de desistência do contribuinte configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão ao PRLF configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do acordo não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira